

autuado em 30/06/2015 00:00:06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0434 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0434 / 2004

DE

29/09/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E M E N T A:

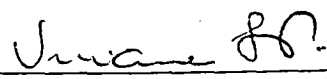
AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA URBANA PARA A CRIAÇÃO
DO PARQUE ECOLÓGICO DA VILA GUILHERME E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:00:13

00000020076-06



ARQUIVADO EM 23/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



1260

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
nº 434 do PL fls. 1
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

HOJE **PROJETO DE LEI Nº**

AS COMISSÕES DE: **17 NOV 2004**
Constituições e Justiça
Pol. Urb. Met. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

[Signature]

01 - PL
01-0434/2004

Autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do **PARQUE ECOLÓGICO DA VILA GUILHERME** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Na conformidade com os artigos 113 e 153 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar a área localizada no distrito de Vila Guilherme, na confluência da Av. Nadir Dias de Figueiredo, com Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, onde se localiza a Sociedade Paulista de Trote.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado ainda a criar, na área de que trata o Art. 1º desta lei, o **PARQUE ECOLÓGICO DA VILA GUILHERME**, circundado por grades em todo o seu perímetro e ter proibido o trânsito de veículos em seu interior com exceção daqueles necessários à sua manutenção.

§ Único - O parque ecológico de que trata o "caput" deste artigo poderá possuir sanitários (masculino e feminino); vestiários (masculino e feminino); "play-ground"; circuito para prática de corrida e caminhada; quadra poliesportiva ou campo de futebol society; guaritas para segurança; dependências para a Administração; e outros equipamentos sociais definidos pelo Poder Executivo.

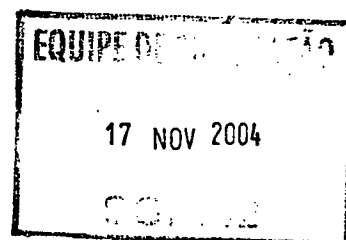
Art. 3º- Para cumprimento do Art. 2º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

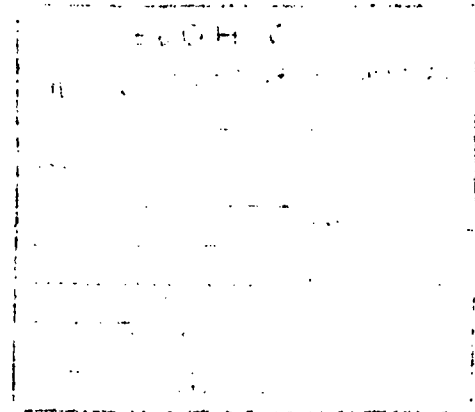
Art. 4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

[Signature]
DALTON SILVANO
Vereador do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER (se) o(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2- e linha de informação sob nº
03	20/12/04 al. <i>Ed</i>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer uma relevante obra de cunho ambiental e social para o Município de São Paulo, na medida em que dela decorrem os seguintes fatores:

- a) diminuição dos riscos de devastação da flora nativa do Município e promoção da sua recuperação;
- b) manutenção de área verde significativa nos limites do Município, que constitui a essência da preservação da boa qualidade de ar;
- c) preservação do patrimônio histórico da Cidade, uma vez que a referida área abriga edificações, cujas construções datam do início do século passado;
- d) disponibilização à população paulistana de mais uma opção de lazer e recreação, fundamentalmente aos moradores das populosas regiões de Vila Guilherme e Vila Maria, carentes desse fator;

Dessa forma, é absolutamente indiscutível a responsabilidade da Câmara Municipal de São Paulo em legislar sobre este assunto, fundamentalmente no que concerne aos aspectos sociais decorrentes desse tipo de empreendimento no âmbito do Município de São Paulo.

Diante do exposto, peço o apoio e o voto de cada um dos nobres Vereadores no sentido de aprovarmos este projeto que tem cunho social e ambiental de inestimável valor.


DALTON SILVANO
Vereador do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em _____
Ass: _____



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-434 de 20 04 12 01 105 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 497/97 e PDL 110/97.


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

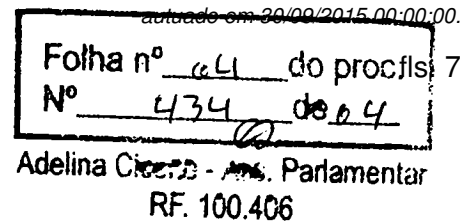
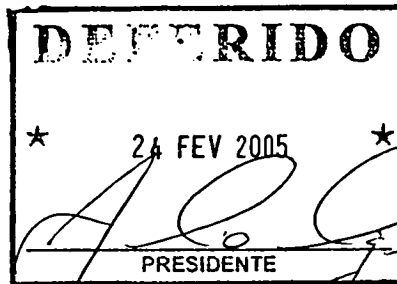
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

12/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntao(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 428 e folha de informação sob nº
10.231.653 *[assinatura]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

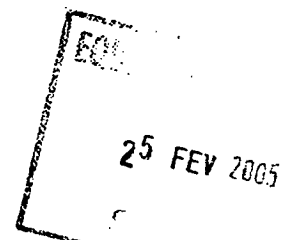
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

119. 8

Folha nº 05 do proc.
 Nº 434 de 05

Adelina C. - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
 Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-4741 de 2005 10 13 165 (a) GD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ao Nobre Vereador DALTON SILVANO:
Para se manifestar, tendo em vista o Precedente Regimental nº 2/93.

10 13 105

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador DALTON SILVANO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

10 13 105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de Março de 2005

À
S.G.P-2

Senhora Subsecretária,

Solicito a V.Sa. as dignas providências, na forma regimental, junto ao departamento competente, no sentido de que seja dado prosseguimento ao Projeto de Lei 434/2004, de minha autoria, mediante a emissão de substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que sejam sanadas as irregularidades previstas no Regimento Interno.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-6134 de 20 04 10 103 105 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

10/03/05

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

À Com. de Constituição e Justiça

10-1-03,05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.3.05 às 13:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

10/03/05 ÀS 17:50 HS

By Laida 16/03/05 às 13:30m

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Russomano

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 17/3/05

— L

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue *xxx* juntado *A* —, nesta data

Documento *A* — e papel de informação

Rubricado *A* — sob folha *A* nº *099* 13

Em *31/03/05*

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Folha nº	do proc.
Nº	de

Adelina C. - M. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº	do
Processo nº	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg	

fls. 13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 16-0070/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/04

Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Dalton Silvano, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme, para a instituição de um parque ecológico denominado "Parque Ecológico Vila Guilherme", com o escopo de preservação da referida área verde e conservação do patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações, cuja construção data do início do século passado, consoante se pode depreender da justificativa que acompanha o projeto.

A propositura se fundamenta no art. 153 da Lei Orgânica do Município, entretanto, o referido dispositivo não se refere à desapropriação para fins de utilidade pública, mas à denominada desapropriação sanção que se consubstancia em um instrumento de política urbana ou de intervenção do Poder Público no meio ambiente urbano com vistas a possibilitar a utilização racional do solo urbano e promover a função social da propriedade, exigindo do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena das seguintes sanções: parcelamento ou edificação compulsórios; imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo ou desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

O projeto pretende ainda, nos termos do preceituado no parágrafo único de seu art. 2º, impor ao Executivo a implantação, no referido parque, de infraestrutura necessária para a prática de lazer, higiene (sanitários), segurança, e administração.

17 - RELCOM
17-1067/2005

PI0434-04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Contudo, neste particular interfere com a prerrogativa exclusiva do Executivo de, no âmbito de sua apreciação discricionária, realizar as obras públicas que entender necessárias e suficientes para a concretização da finalidade de utilidade pública pretendida pela propositura ao declarar a área supra mencionada como suscetível de desapropriação.

Desta forma, o referido dispositivo do projeto em análise adentra em âmbito de competência privativa do Executivo, em violação ao postulado da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido nos termos do disposto no art. 6º da Lei Maior local.

Cabe salientar, entretanto, que no que se refere ao conteúdo material da propositura não se vislumbra óbices ao seu prosseguimento, uma vez que o Legislativo é competente para proferir declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação do citado imóvel, com fundamentado no art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, competindo ao Executivo promover os atos necessários à sua efetivação. Neste sentido dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 8º - O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação." (grifo nosso)

Em sua justificativa relata o nobre proponente que a utilidade pública na qual se fundamenta a pretensão de desapropriação deriva da necessidade de se preservar a referida área verde, além da conservação de patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações cuja construção data do início do século passado.

Encontra correspondência, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "I" do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual:

*"Art. 5º - Consideram-se de utilidade pública:
(...)"*

Folha nº 55	do
Processo nº 434/04	
Claine Gonçalves Gavioli	
Reg. 108405	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

l) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos e rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos e característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;"

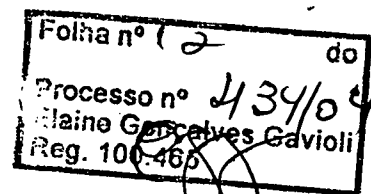
Encontram-se, portanto, satisfeitos todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública, que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, são:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Desta forma, o projeto encontra-se amparado nos artigos 13, I e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 5º, alínea "I" e artigo 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, razão pela qual somos pela **LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de suprimir os vícios acima apontados e adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

¹ in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, pág. 420



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 434/04

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor do Município, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme, para fins de instituição do "Parque Ecológico Vila Guilherme", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos do art. 5º, alínea "I" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para fins de desapropriação, em favor do Município, a área localizada na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com a Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, local onde se situa a Sociedade Paulista de Trote, no distrito de Vila Guilherme.

Art. 2º O bem objeto da desapropriação de que trata esta Lei, destina-se ao Município para fins de instituição do "Parque Ecológico Vila Guilherme", com o escopo de preservação da referida área verde e conservação do patrimônio histórico do Município, uma vez que a área retro mencionada abriga edificações, cuja construção data do início do século passado.

Art. 3º Caberá ao Executivo promover os atos necessários à efetivação das disposições constantes da presente Lei, nos termos do preceituado pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

[Signature]
RELATOR

[Large signature]

[Signature]
CONTRÁRIO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01/ 4 105
página 66 coluna 2 e 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01/ 4 /05.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/4/05 às 17.15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marcos Zubini
Para relatar.
Saída da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 11/04/05
[assinatura]
Presidente
Ass. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) rubricado(s)
sob nº 14a 17 e visto de informação nº
em 17/04/05

SOLANGE CANOHE DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações para que o Executivo se manifeste, por intermédio de seus órgãos competentes, em especial, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, sobre alguns aspectos relativos ao **Projeto de Lei nº 434/04**, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a desapropriação de área urbana de propriedade da Associação Paulista de Trote para a criação de parque municipal.

É fato que a área da Associação Paulista de Trote foi objeto de processo de desapropriação datado de 1986 e que recentemente, a Prefeitura teve sua posse reconhecida com a homologação do acordo entre a proprietária e o Executivo Municipal.

Entretanto, a análise do conjunto de decretos que tratam a questão trouxe-nos algumas dúvidas quanto à base legal que resultou na conclusão do processo de desapropriação, bem como, sobre o perímetro da área em questão.

Ora vejamos:

O **Decreto nº 22.362 de 25.6.86**, em seu artigo 1º, declara de utilidade pública para fins de desapropriação judicial ou aquisição mediante acordo, imóvel de propriedade particular com área de 167.886,08m².

Decreto 22.610 de 14.8.86 dá nova redação ao art 1º alterando a dimensão da área para 196.575,00 m².

Decreto 23.083 de 13.11.86 restabelece redação do artigo 1º, nos termos do primeiro decreto (Decreto nº 22.362/86) restabelecendo portanto a área a ser declarada de utilidade pública em 167.886,08m²

Decreto 35.660 de 10.11.95 revoga em todos os seus termos os Decreto nº 22.362/86 e Decreto 22.610/86

Frente às questões acima relatadas gostaríamos de obter a manifestação do Executivo sobre os seguintes aspectos:

- qual a base legal vigente utilizada para a desapropriação da propriedade da Associação Paulista de Trote?
- qual a área (m²) e o perímetro correspondente ao terreno desapropriado? O perímetro da área desapropriada engloba o Parque da Vila Guilherme?

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão acerca da propositura e saliento a importância de se enviar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido assim como do Projeto de Lei original em apreço, acompanhado de sua justificativa.

Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos
termos do artigo 46 do inciso VIII do
Regimento Interno

Vereador Roberto Tripoli

Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de setembro de 2005.

SGP-15 nº 173/05

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 434/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

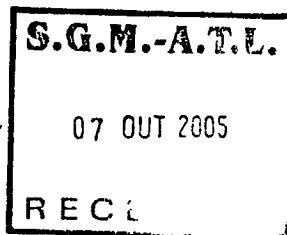
Anexos: cópia xerográfica do PL nº 434/04 e do despacho da comissão solicitante à fl. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP-15/srs



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463/9.00
SGM/ATL



17/10 Folha nº - 17 - de 17/10/05 de 17/10/05 00:00:00.
nº 434 de 2004 fls. 22

Solange R. dos Santos
R. 801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de outubro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 173/05, de 21/09/05, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 434/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

CÓPIA

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 434/04 e do despacho da comissão solicitante à fl. 14.

CÂMARA DE VEREADORES
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Julho de 18123 07/11/05 *MJS.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-15

Em. 07/11/05

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 07/11/05 16h

Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Processo nº 434104
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651

Folhas n.º 08
2005 9 250.704.3
(R) J. J. J.
MARIA TEREZA AFONSO DA SILVA
Chefe de Seção
DESAP. 001/G

CÓPIA

DECRETO Nº 23.083 ,DE 13 DE Novembro DE 1986
Restabelece a redação do artigo 1º do Decreto nº 22.362, de 25 de junho de 1986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letra "i", e 6º, do Decreto-lei Federal nº 3.356, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica restabelecida a redação do artigo 1º do Decreto nº 22.362, de 25 de junho de 1986, que declara de utilidade pública para o fim de ser desapropriado parcialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel de propriedade particular, situado no 47º sub-districto - Vila Guilherme, necessário à implantação de parque público municipal, contido na área de 167.886,08 m² (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e seis metros e oito centímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-3-4-5-1; na planta nº P-25.422-D2, do arquivo do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica também fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 22.610, de 14 de agosto de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de Novembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de Novembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

CÓPIA

AUTO DE INSSUAÇÃO NA FOLHA

1986

Processo nº 434/04
Assessoria da Silva
Reg. 10000966

Aos DEZ dia(s) do mês de OUTUBRO de 2005,
nesta Comarca de SÃO PAULO
em 28 / 10 / 05, comparecemos, nós, Oficiais de Justiça, infra-assinados,
a fim de dar cumprimento ao respeitável
mandado, junto, expedido pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara SEÇÃO DE EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e respectivo Cartório,
nos autos de DESPROPRIAÇÃO a requerimento
de: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
contra: SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO

Depois de preenchidas as formalidades legais, passamos a IMPRIMIR A MUNICIPALIDADE
DE SÃO PAULO NO PUNTO DE INTERSECÇÃO NA PRAÇA DO PROTECTOR,
Nº 01, COM ÁREA TOTAL DE 153.686,34 m², ONDE SE ENCONTRA A
PLANTA P - 47.423-D3 E CERTO PÓRTO DE ÁREA DE ENCOMENDA LÍZIZ DE
CONDIÇÃO E PERÍODO, NAOS MAIS.

Folha n.º 10
2005.0.250.704-3
(S) in
MARIA PIERINA F. M. REINADO
Chefe de Seção
DESAP. 001/G

E, para constar, lavramos o presente auto que vai devidamente assinado.

O Oficial de Justiça

O Oficial de Justiça

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Testemunha:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

folha nº 34/04
Protocolo nº 10.651
Data de emissão: 20/09/2015 às 09:00:00
Assinatura: Maria Teresa Afonso da Silva

CÓPIA

Folha de informação nº 11

Processo administrativo nº 2005-0.250.704-3 em 27/10/2005

(a) *[assinatura]*
MARIA FIDELIS M. MIRALDO
Chefe de Seção
DESAP. UOL/G

INFORMAÇÃO Nº 489/DESAP-PGM/2005

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL 434/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme.

SGM/ATL – Sra. Assessora Técnica Chefe (60 11.20.030)

Em atendimento ao solicitado, informamos que a desapropriação promovida pela Municipalidade de São Paulo contra a Sociedade Paulista de Trote, correspondente atualmente aos autos nº 6172/2005 do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública (antes autos nº 553/86, da 8ª Vara da Fazenda Pública), ampara-se no Decreto nº 23.083, de 13 de novembro de 1986.

Com efeito, o Decreto nº 23.083, de 13 de novembro de 1986, restabeleceu a redação do artigo 1º do Decreto nº 22.362, de 25 de junho de 1986, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 167.996,08 m², conforme pode ser observado na sua ementa e no seu artigo 1º (fl. 8). Portanto, não se tratou de revigorar o Decreto nº 22.362, de 25 de junho de 1986, mediante o Decreto nº 23.083, de 13 de novembro de 1986, mas sim de incorporar parte da sua redação.

Dessa forma, como o Decreto nº 35.660, de 10 de novembro de 1995, revogou expressamente os Decretos nº 22.362, de 25 de junho de 1986, e 22.610, de 14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do 434/04 fls. 29

Procedimento nº 434/04
Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
CÓPIA

Folha de informação nº 12

Processo administrativo nº 2005-0.250.704-3 em 27/10/2005 MAR(a) 12

Cam. de Seção
DESAP. 001/G

de agosto de 1986, restou em vigor apenas o Decreto nº 23.083, de 13 de novembro de 1986, que ampara a desapropriação em questão.

A área desapropriada, por sua vez, é aquela fixada por sentença transitada em julgado, conforme restou apurado pelo Perito Judicial indicado nos autos da ação de desapropriação em questão, totalizando 158.686,34 m², devidamente assinalada na planta P 27.926-C3 deste Departamento de Desapropriações (fl. 9). Esta área expropriada inclui o Parque da Vila Guilherme.

Quanto ao Projeto de Lei nº 434/04, ponderamos ser desnecessário, até ilógico, autorizar o Poder Executivo a desapropriar a área localizada no Distrito da Vila Guilherme, na confluência da Avenida Nadir Dias de Figueiredo, com Rua São Quirino e Rua Chico Pontes, onde se localiza a Sociedade Paulista De Trote, conforme previsto no seu artigo 1º, uma vez que **tal área já foi desapropriada e inclusive se encontra na posse da Municipalidade de São Paulo**, conforme Auto de Imissão de Posse lavrado no dia 18 de outubro de 2005, cuja cópia se encontra à fl. 10.

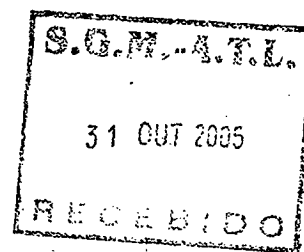
É o que temos a considerar.

São Paulo, 27 de outubro de 2005.

DENNYS ARON TÁVORA ARANTES

Procurador Diretor

DESAP/PGM



PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-434 de 20 24 15 / 03 / 06 (a) _____

SOLDAO ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
Nº 14801
Secretaria

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>William</u> <u>VR</u>	
Pa. _____	_____
Ser. _____	_____
Em: <u>21.03.06</u>	_____
<u>Heitor</u> Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I	

Segue an juntado 7 nesta data documentos 7
e papel 7 sob folha 7
nº 25 e 26
20/10/06

Elaine Godçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1773/2006

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do
Processo nº 434/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/04

Trata-se de projeto de lei nº 434/04 de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a desapropriação de área urbana para criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme.

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o projeto de lei visa a contribuir para a diminuição dos riscos de devastação da flora nativa, manutenção de área verde significativa, preservação do patrimônio histórico e disponibilização à população de mais uma opção de lazer.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de lei apresentando substitutivo baseado no art 5º e 8º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Pesquisa elaborada por esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente verificou que a área em questão teve processo de desapropriação promovido pela Municipalidade de São Paulo contra a Sociedade Paulista de Trote amparado no **Decreto nº 23.083 de 13 de novembro de 1986**. O citado Decreto restabeleceu a redação do artigo 1º do Decreto 22.362 de 25 de junho de 1986, que declarou a citada área de utilidade pública para fins de desapropriação, com a finalidade de instituição de parque público.

Apenas em 2005 houve a homologação da ação e a Municipalidade tomou posse definitiva da área, conforme Auto de Imissão na Posse lavrado no dia 18 de outubro de 2005, dando início à sua utilização como parque. A área em questão virá a se somar à área municipal já existente, a do Parque da Vila Guilherme, cujas atividades são destinadas às práticas de lazer e esporte.

Mesmo tendo sido atendida a principal iniciativa do projeto de lei em tela, relativa à desapropriação da área, esta Comissão manifesta-se de modo **favorável** à propositura por entender que a mesma adiciona novos elementos na definição da ocupação e das atividades a serem desenvolvidas no novo parque. Apresenta-se, por conseguinte, **substitutivo** focalizando os aspectos relativos à denominação do parque e delimitando as atividades a serem ali exercidas, de modo a compatibilizá-las com a preservação cultural e ambiental do local.

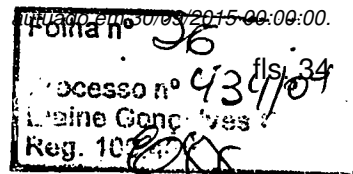
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 434/2004

Denomina parque municipal, define diretrizes para as atividades a serem desenvolvidas no seu interior e dá outras providências.

17 - RELCOM
17- 3149/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º Denomina-se Parque Ecológico da Vila Guilherme área municipal conhecida como Parque do Trote e desapropriada com base na planta P27.926-C3 do Departamento de Desapropriações, da Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura de São Paulo.

Art 2º No parque de que trata o Art. 1º serão desenvolvidas atividades de lazer e de esportes.

Parágrafo único – não serão permitidas atividades que gerem tráfego de automóveis no interior do parque.

Art 3º As edificações que compõem a antiga sede da Sociedade Paulista de Trote ficam preservadas e destinadas às atividades culturais compatíveis.

Art 4º As áreas verdes deverão ser preservadas e ampliadas com vegetação de porte arbóreo adequado à recuperação da flora do Município.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/12/06

Vereador Agnaldo Timóteo
Presidente

Vereador William Woo
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 27/02/06

Página(s) 81 coluna(s) 12

Conferido por: E. J. 100465

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/02/06 E. J. 100465

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/01/07 às 18 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

NETINHO

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 28/2/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ML juntado A, nesta data

Documento A o papel de informação

Rubricado A sob folha A nº 27 ~ 39

Em 10/08/07 ML

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

data autuada em 30/09/2015 00:00:00.

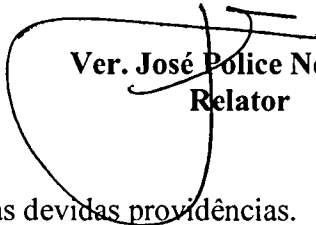
Processo nº 434/04
Assinado por Affonso da Silva
Reg. 10.651

Fs. 36

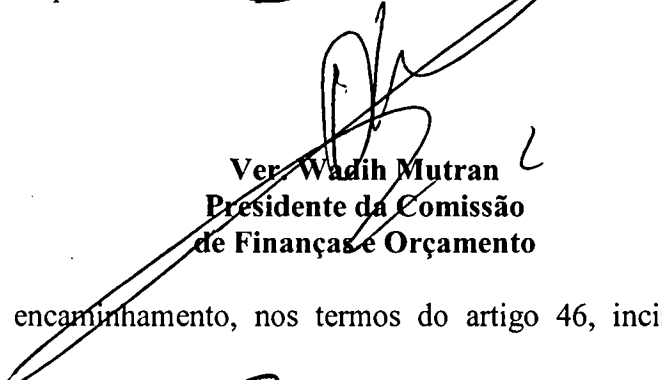
Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 434/2004:

- 1º) Qual a atual situação da área?
- 2º) Qual o valor apurado para sua desapropriação?
- 3º) Qual o impacto financeiro e orçamentário da medida?


Ver. José Police Neto, em
Relator

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Protocolo nº 98-86
Processo nº 434/04
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651
autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 37

São Paulo, 09 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0157/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 434/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que "Autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 434/04 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

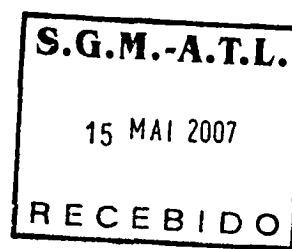
olha nº 38
autuação em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 434/04
Maria Tereza Affonso da Silva
CPF 651 7775

Fls. 38

São Paulo, 10 de maio de 2007.

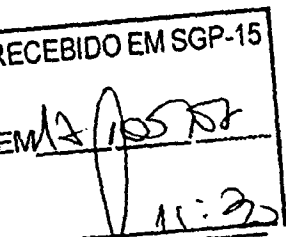
Recebi Ofício SGP-15 nº 0157/2007, de 09/05/07, solicitando informações acerca do PL 0434/2004, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme e dá outras providências.

Anexo: fotocópias do PL nº 434/04 e do despacho da comissão solicitante.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CFB



Charles Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 31 de julho de 2007.

olha nº 30 - do
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 434/04
Anexo 01
Reg. 10.051
fls. 40

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 437/07 - C
Ref.: OF-SGP 15 nº 0157/2007
Processo nº 2005-0.250.704-3

15 - DOCREC
15- 2133/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 434/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que autoriza a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

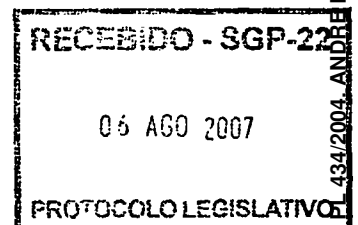
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

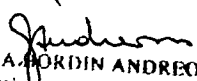
JAM/MBQ/drs
Resp 434-04



Matéria: LUIZ COSTA DOS SANTOS

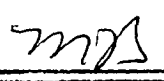
À SGP-15

Em. 06/08/07


ÂNGELA RORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 07/08/07



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

olha nº 34 de 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 434/04 fls. 42

Assessoria da Silva

12.001 mms

Folha de informação nº.....

Processo Administrativo nº 2005-0.250.704-3

em 30/05/2007

(a)
LEIA DINIZ
Chefe da Seção
DESAP 001/G

INFORMAÇÃO Nº 538/DESAP-PGM/2007

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

ASSUNTO: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 434/04, de autoria do Legislativo.

SGM/ATL – Sra. Assessora Especial

(60 1120 030)

Em atendimento ao solicitado, encaminho a resposta relativa ao quesito nº 2 (fl. 15), que é o único da competência deste Departamento.

A Municipalidade de São Paulo havia sido condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar à Sociedade Paulista de Trote pela desapropriação do imóvel situado à Avenida Nadir Dias de Figueiredo, nº 1329, esquina com as Ruas São Quirino e Chico Pontes, com 158.686,34 m², a indenização de Cz\$ 592.980.320,00, válida para dezembro de 1987, acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, cumulados com juros compensatórios de 12% ao ano, calculados a partir da data da imissão de posse (12/4/1988) da área inicialmente imitada de 82.000,73 m² até o pagamento integral, honorários advocatícios de 6% sobre a diferença entre a oferta e a indenização final atualizada, acrescida dos juros, além do reembolso de custas e despesas processuais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

olha nº autuada em 30/09/2015 00:00:00.

434/04

Is. 43

so da Silva
0.651 5775

Folha de informação nº.....

Processo Administrativo nº 2005-0.250.704-3

em 30/05/2007

(a).....

CÓPIA

19
LÉIA DINIZ
Chefe de Seção
DESAP 001/G

Porém, mediante acordo celebrado entre as partes, os precatórios inseridos nas ordens cronológicas 242/92 e 4/98, expedidos para pagamento do saldo devedor da condenação judicialmente fixada na ação expropriatória em questão, tiveram seus valores fixados, respectivamente, em R\$ 39.318.854,53 (trinta e nove milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 15.560.199,24 (quinze milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), em 13 de setembro de 2000, quando serão consolidados, para pagamento em dez parcelas anuais, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos de correção monetária e juros moratórios legais de 6% ao ano, incidentes apenas sobre o valor principal da indenização.

Portanto, para cálculo do custo da desapropriação, devem ser considerados os valores resultantes do acordo celebrado entre as partes.

É importante esclarecer que a fixação do critério de atualização dos precatórios relativos às ordens cronológicas nº 242/92 e 4/98, com a consolidação dos valores devidos em 13 de setembro de 2000 e a incidência, a partir de então, de correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, que incidirão apenas sobre o valor principal da indenização, é bastante vantajoso à Municipalidade de São Paulo, pois, em inúmeras decisões, o Poder Judiciário tem determinado, na atualização dos precatórios abrangidos pelo art. 78 do ADCT, o cômputo de juros compensatórios de 12% ao ano em continuação, por entendê-los compreendidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE DESAPROPRIAÇÕES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha nº 33 do 434/04 fls. 44

Arquivo: Aronso da Silva
0.651 mms

Folha de informação nº.....

Processo Administrativo nº 2005-0.250.704-3

em 30/05/2007

(a) **LÉIA DINIZ**
Chefe da Seção
DESAP 001/G

no conceito de juros legais. Outrossim, em virtude do acordo celebrado entre as partes, a Municipalidade obteve a imissão de posse do restante da área em 18 de outubro de 2005, sem acréscimo indenizatório, ou seja, sem o cômputo de juros compensatórios, que passaram a incidir apenas sobre uma área de 56.029,73 m² e cessando em 13 de setembro de 2000.

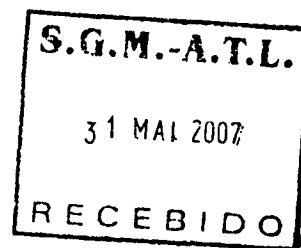
CÓPIA

São Paulo, 30 de maio de 2007.

DENNYS ARON TAVORA ARANTES

Procurador Diretor

DESAP/PGM



Folha de informação nº 22.

Do 09 nº 2005.0250.704 - 3 em 06/06/07 a *[assinatura]*

Luzia Gonçalves de Almeida
RF. 565.451 - SP/MG/GAB

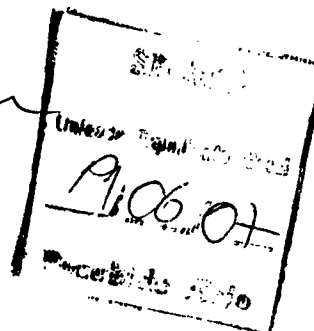
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE
Sr. Chefe de Gabinete:

CÓPIA

Solicitamos atender o quesito nº 1 de fls. 15, pela competência.

06.06.07

[assinatura]
SÉRGIO LAZZARINI
Chefe de Gabinete
SP-MG



/marc

SVMA - GAB7

20 JUN 2007

às 17:50 Hs

RECEBIDO

Processo nº 434/04
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mms



Do PA 2005-0.250.704-3

21/06/2007

Folha de informação

Valéria S. C. Borges Santos
SVMA.G

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL -434/04 - Autoriza a desapropriação de área urbana para criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme

DEPAVE-G
Sra Diretora

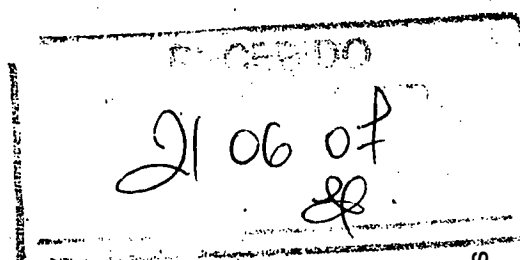
CÓPIA

Encaminhamos o presente, para conhecimento e manifestação, com devolução a este Gabinete até **22.06.07**.

São Paulo, 21/06/07

HEDIO NEVES
Assessor Especial
SVMA.G

Cgs/ inf. PA 2005-0.250.704-3



DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

do PA nº 2005-0.250.704-3

CÓPIA

Folha de Informação nº 24
21/06/2007

ass.) *Mat*
MARILDA ARAUJO TERRA
DEPAVE G/EXPEDIENTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP
ASSUNTO: PL-434/04 – Autoriza a desapropriação de área visando criação
Parque Ecológico de Vila Guilherme

DEPAVE-1
Sra. Diretora de Divisão Técnica

INF. Nº 735 /2007

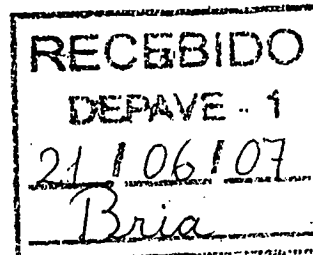
Encaminho o presente para conhecimento e manifestação, face ao pleito de SGM/ATL, sob fl. 21, que, em síntese, solicita resposta ao quesito nº 1, de fl. 15 – qual a atual situação da área em discussão?

Atentar para o prazo de devolução estipulado – 22/06/2007.

21 / 06 / 2007

Celia
Célia Seri Kawai
Diretora do DEPAVE

WRB/wrb / INF-DIR-DEP-DEP-1-080 – CMSP – PL-434-04 – PQUE EC V GUILH



*recebido
17 horas
André*

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fls. Nº 26

Do Processo 2005.0.250.704-3

de 22 / 06 / 07 (a)



CÓPIA

DEPAVE- G
Sra. Diretora

FOLHA DE INFORMAÇÃO 195 / DEPAVE - 1/ 2007

Quanto ao solicitado, em folhas 15 deste PA, juntamos a planta do Parque Vila Guilherme e Trote com a indicação dos limites do parque e informamos que o parque encontra-se em funcionamento e em parte dele, estamos desenvolvendo projetos que ampliarão o seu uso.

22 / 06 / 2007

Elaine

ARQ. ELAINE PEREIRA DA SILVA
Diretora do DEPAVE-1

INF 195
EPS / lezl



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DO VERDE E
DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

do PA nº 2005-0.250.704-3

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP
ASSUNTO: PL-434/04 – Autoriza a desapropriação de área visando criação
Parque Ecológico de Vila Guilherme

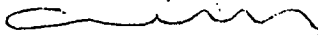
SVMA-G
Sr. Assessor Especial

CÓPIA

INF. Nº 747 /2007

Restituo o presente com a manifestação da Divisão Técnica de Paisagismo – DEPAVE-1, em resposta ao questionamento feito por SGM/ATL, sob fl. 21.

22 / 06 / 2007


Célia Seri Kawai
Diretora do DEPAVE

VRB/MD / INF-DIR-DEP-SVMA-G-028- CMSP -PL-434-04 - PQUE EC V GUILH

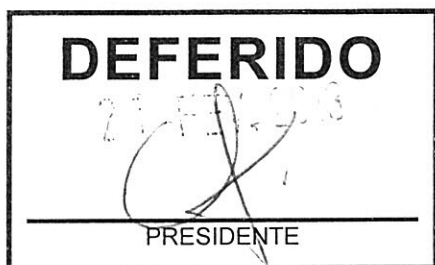
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 225 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

mts
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

71043

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 39 fls.
Arquivado em 23-01-2009
O Func.º *[assinatura]*
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 sob a forma de informação
sob nº 41 25/03/2015
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

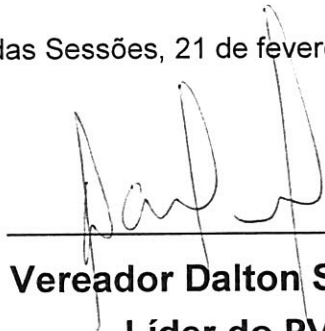
13 - RDS
13-00088/2013

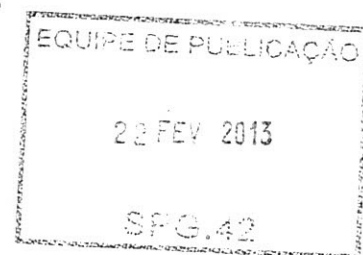
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-434 de 20 04 / 25 / 03 / 2013 (a)

Lucas
Lucas Manuel M. Z. Alves Goto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27, 3, 13

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02 / 5 / 13

folange

Suplente de Vereador

RF 10.001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBUEIRO DE PROPOSTURAS

07/05/13 19:30 hs

Isis

18/11/14 11:00

M^a Yosei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob Documento

Folhas de nºs 42 a 51 em 18/11/2014

M^a Yosei

Técnico Administrativo

RA 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0434 de 20.04
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 55

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0434/04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 113 e 153;
- Lei Municipal nº 11.015, de 27 de junho de 1991, que autoriza a criação do Parque da Vila Guilherme.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fl. 01.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Vigência

(Vide ADI nº 2.260-1, de 2000)

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Parágrafo único. Quando a desapropriação destinar-se à urbanização ou à reurbanização realizada mediante concessão ou parceria público-privada, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do concessionário, garantido ao poder concedente no mínimo o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;

- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~h) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificáveis ou não para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética;~~

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificáveis ou não, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiénica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocesso. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu.~~ (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança do imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área expropriada, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu.~~ (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por desapossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará de logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, ate que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investitura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação, as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação, as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme indice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1º O juiz recorrerá ex-offício quando e quando e condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferta oferecida.

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferta fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2.000\$00), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habilitante para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dívida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados e Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120ª da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.1941

*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
M^o José
Técnico Administrativo - RF 10.940

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
M. 453
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0434 de 20 04
O funcionário
M. José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11015**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.015 27/06/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a criar o Parque de Vila Guilherme, destinado as atividades esportivas, culturais, ecologicas da população, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 391/1990 ([ver documento](#))
Autor(es): Gabriel Ortega

[[Back](#)]

LEI Nº 11.015, DE 27 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 391/90, do Vereador Gabriel Ortega)

Autoriza o Executivo a criar o Parque da Vila Guilherme, destinado às atividades esportivas, culturais, ecológicas da população, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar o Parque de Vila Guilherme, no setor 064 de Vila Guilherme, em áreas delimitadas pela planta nº P-25-445-C-3 do DESAP-401, destinado às atividades esportivas, culturais, ecológicas e de lazer da população.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a implementação de um programa de arborização, a fim de se manter uma vegetação adequada à região e as práticas desportivas oferecidas à população.

Art. 3º - O Parque deverá ser dotado de infra-estrutura necessária para a construção de quadras, pistas, campos, ginásio, piscinas, etc, modelos de atividades esportivas a serem oferecidas à população.

Art. 4º - O Parque deverá manter corpo técnico especializado na orientação das práticas esportivas oferecidas, bem como corpo médico e saúde para atendimento ao usuário.

Art. 5º - O Parque deverá manter atividades culturais em locais apropriados e localizados também, para apresentações teatrais, concertos musicais ao ar livre e demais atividades do gênero.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1991, 438ª da fundação de São Paulo:

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 28/junho/1991

Lei nº 11.015, de 27 de junho de 1991

Lei nº 11.017, de 27 de junho de 1991

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

.....

Retificação da publicação do dia 28/junho/1991

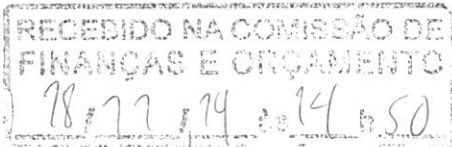
Lei nº 11.015, de 27 de junho de 1991

Após o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Leia-se como segue e não como constou:

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

.....



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF/11.313

Ao Vereador / A Vereadora

David Soares

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 11 / 2014

Redistribuído ao nobre Vereador

Ricardo Nunes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 15

Presidente

Segue 1 unidade 1 nesta data documento(s)
e planilha de informação rubricado 1 por folha(s)
nº 52 Em 13 / 05 / 15

André Marcon
RF. 11.284 Técnico Administrativo

Folha nº 52 do proc.
nº. 01-434 de 20 04
André Marcon
RF 11264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº 743/2015

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 434/2004**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa autorizar a desapropriação de área urbana para a criação do Parque Ecológico da Vila Guilherme.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, informando os órgãos competentes que "... a desapropriação promovida pela Municipalidade de São Paulo contra a Sociedade Paulista de Trote... ampara-se no Decreto nº 23.083, de 13 de novembro de 1986", além de ressaltar que "tal área já foi desapropriada e inclusive se encontra na posse da Municipalidade".

Essa Comissão apresentou substitutivo ponderando que, "Mesmo tendo sido atendida a principal iniciativa do projeto de lei em tela, relativa à desapropriação da área, esta Comissão manifesta-se de modo favorável à propositura por entender que a mesma adiciona novos elementos na definição da ocupação e das atividades a serem desenvolvidas no novo parque. Apresenta-se, por conseguinte, substitutivo focalizando os aspectos relativos à denominação do parque e delimitando as atividades a serem ali exercidas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

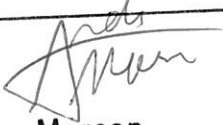
Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM

771/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 05 / 15
Pág. 83 Col. 02
Conferido _____



Andre Marcon
Supervisor de Equipe - SGP12
RF. 11.264